

Paramount Texteis Indústria e Comércio S/A - Processo CVM RJ-2010-14865

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 08.10.10, pela PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMERCIO S/A, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fl. 16) foi comunicada à companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 046/11, datado de 14.01.11 (fls. 18/19).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls. 24/31):

- a. "pela Leitura do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº546/10, de 17.09.2010 que comunicou à companhia a aplicação da multa "pelo atraso no envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2009 previsto no art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº. 480/2009 não restou absolutamente claro a que documento este se referia. A redação do mencionado art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/2009 menciona apenas que: "Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores as seguintes informações: (...) VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica (...) "";
- b. "embora a companhia tenha recorrido da decisão sobre a aplicação da multa, somente após ter tomado ciência do teor da decisão do Colegiado da CVM que indeferiu o recurso interposto, a companhia compreendeu de fato sobre qual documento estaria sendo solicitado pela CVM, conforme se depreende do extrato da ata da reunião do Colegiado nº 47/10 que indeferiu o recurso: "*Trata-se da apreciação do recurso interposto por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra a decisão da Superintendente de Relações com Empresas – SEP de aplicação de multa cominatória decorrente do não envio no prazo regulamentar da proposta da administração para a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2009, como estabelecido no art. 21, inciso VIII, da Instrução 480/09*"";
- c. "assim, a companhia vem consignar que a referida proposta da administração para a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2009 existe e encontra-se lavrada no competente livro de registro de atas do Conselho de Administração da Companhia. Ocorre, porém que, por um erro, deixou de ser encaminhada À CVM no prazo determinado";
- d. "reitera-se mais uma vez que, no caso em tela, o atraso no tempestivo envio à CVM do documento "PROP.CON.AD.AGO/2009" ou melhor, da proposta da administração para a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2009, não gerou qualquer prejuízo aos Acionistas presentes à Assembleia Geral Ordinária (AGO) da Companhia, realizada em 30.04.10, sendo que todas as matérias constantes da Ordem do Dia foram deliberadas e aprovadas por unanimidade dos acionistas presentes, sem restrições, conforme constante da respectiva ata encaminhada por ocasião de nosso recurso";
- e. "ademais, a companhia dá por sanada a irregularidade apontada pela CVM, qual seja a falta de envio da proposta da administração para a AGO referente ao exercício de 2009, através do encaminhamento à CVM, em 27.01.11, do documento denominado "ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:30"";
- f. "em razão do exposto, e considerando que a companhia cumpriu com a exigência da CVM de envio da proposta da administração para a AGO referente ao exercício de 2009, requer seja relevada e cancelada a multa cominatória que lhe foi aplicada, no importe de R\$ 18.000,00, ou ainda que a referida penalidade seja reduzida, por se tratar de medida de JUSTIÇA".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto, da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B. Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 08.10.10 (fl. 01), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.11), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMERCIO S/A, **até 17.11.10, não** havia encaminhado o documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMERCIO S/A, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº532/10 (fls. 12/14), de 17.11.10, a essa Superintendência Geral, para

posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 30.11.10 (fl. 16), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 046/11, datado de 14.01.11 (fls. 18/19).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, trazendo, como fato adicional àqueles previamente apresentados em seu recurso, a seguinte argumentação:

- i. somente após ter tomado ciência do teor da decisão do Colegiado da CVM que indeferiu o recurso interposto, a companhia compreendeu de fato sobre qual documento estaria sendo solicitado pela CVM;
- ii. a proposta da administração para a Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2009 existia e encontrava-se lavrada no competente livro de registro de atas do Conselho de Administração da Companhia. Todavia, por um erro, deixou de ser encaminhada À CVM no prazo determinado;
- iii. o atraso no tempestivo envio à CVM da proposta da administração para a Assembléia Geral Ordinária, referente ao exercício social de 2009, não gerou qualquer prejuízo aos Acionistas presentes à Assembléia Geral Ordinária (AGO) da Companhia, realizada em 30.04.10; e
- iv. a falta de envio da proposta da administração havia sido sanada através do encaminhamento à CVM, em **27.01.11**, do documento denominado "ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2009".

Nesse sentido, entendemos que, mesmo à luz dos fatos adicionais trazidos pela companhia, não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- i. a multa cominatória em questão se deu pelo não envio, até 06.09.10, do documento PROP.CON.AD.AGO/2009;
- ii. conforme mencionado no § 6º, retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;
- iii. a Assembléia realizada em 30.04.10 (fls. 02/05) aprovou a Proposta da Administração no sentido que o resultado negativo do exercício encerrado em 31.12.09, no montante de R\$ 7.589.960,58, fosse integralmente transferido para a conta de Lucros (Prejuízos) Acumulados, que possuía saldo positivo de R\$ 180.490,14, decorrente da realização da reserva de reavaliação no curso do exercício social de 2009;
- iv. constou, ainda, na ordem do dia da referida AGO a eleição de administradores e membros do conselho fiscal;
- v. assim sendo, conforme disposto no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10 e Manual do IPE (ambos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009, através do Sistema IPE, "categoria: Assembléia"; "tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76); e
- vi. por fim, merece destaque que a Ata da Reunião conjunta do Conselho de Administração e Diretoria realizada em 23.09.09, arquivado no Sistema IPE pela companhia em 27.01.11 (§10, iv, retro), refere-se ao exercício social findo em **31.12.08**, não possuindo, portanto, qualquer relação com a AGO realizada em 30.04.10 ou com sua ordem do dia.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº. 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista – GEA-3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas Interino